



EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2013

PROCESSO: 094.000.714/2013.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras civis para construção de Centro de Triagem de Materiais Recicláveis, conforme especificações técnicas constantes no Projeto Básico e seus Anexos.

O local em que será construído o Centro de Triagem de Materiais Recicláveis situa-se na QNP 28 AE - Usina Central de Tratamento de Lixo – UCTL, Ceilândia-DF.

COMUNICADO DE IMPUGNAÇÃO

Comunicamos a todos interessados que a Empresa **ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.737.320/0001-29, apresentou **IMPUGNAÇÃO**, tempestivamente, e nos moldes do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 insurgindo contra exigências editalícias, o qual disponibilizamos o inteiro teor.

Brasília(DF) 28 de novembro de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ENGE MAXI

ENGENHARIA LTDA

CNPJ 00.737.320/0001-29

SCIA- Q. 12 CONJUNTO 01 LOTE 14 FONE : 3 3 63 95 20 FAX : 33 63 95 34 CEP 71.250-400 S.IA -BRASÍLIA- DF

CF /DF 07.324.704/001-64

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA
URBANA DE BRASÍLIA - SLU - COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Edital de Concorrência nº 04/2013 - CPL/SLU



ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito
privado, com sede no SCIA, Quadra 12, Conjunto 01, Lote nº 14, Cidade do
Automóvel, Brasília/DF, CEP: 71.250-400, inscrita no CNPJ sob o nº
00.737.320/0001-29, por meio de seu representante legal infra-assinado,
apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA

referente ao Edital de Concorrência nº 04/2013 - CPL/SLU, cujo objeto é a
contratação de obras civis para construção de Centro de Triagem de Materiais
Recicláveis, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93,93, o que faz
conforme razões de fato e de direito que passa a expor.



E-MAIL: engemaxi@engemaxi.com.br

CERTIFICADO PBQP-H NÍVEL "A"

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Concorrência Pública cujo objeto é a contratação de empresa para **construção de Centro de Triagem de Materiais Recicláveis, localizada na QNP 28 AE -Usina Central de tratamento de Lixo - UCTL, lote 02, Ceilândia - DF.** A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, constatou que a planilha **“ESTIMATIVA ORÇAMENTARIA DETALHADA”**, não se encontram previstos e nem mesmo detalhados os gastos com Administração Local (mão de obra, equipamentos e despesas administrativas) relacionadas à obra, o que resulta em custos unitários não detalhados, afrontando o princípio da transparência. Veja alguns:

- Engenheiro Residente;
- Mestre de obra;
- Almoхарife;
- Apontador;
- Vigia;
- Técnico em segurança do trabalho;
- EPI's;
- Andaime/Betoneira/serra/vibrador/guincho;
- Alimentação;
- Vale Transporte;
- Ferramentas;
- Materiais de consumo etc.

Ora, **os custos na Administração Local devem constar, de forma analítica (detalhada), na planilha de estimativa orçamentária em detrimento do princípio da transparência.**

O TCU conceituou a administração local como sendo “o conjunto de atividades realizadas no local do empreendimento pelo executor, necessárias à condução da obra e à administração do contrato. É exercida por pessoal técnico e administrativo, em caráter de exclusividade. Seu custo é representado pelo somatório dos salários e encargos dos componentes da respectiva equipe que inclui pessoal de serviços gerais e de apoio”.

Também devem compor a planilha orçamentária os equipamentos e ferramentas, além de utensílios que são constantemente utilizados na obra (pás, alavancas, marretas, etc.)

Tendo em vista que são custos diretos os itens supramencionados que possam ser relacionados especificamente ao serviço que está sendo executado, as despesas com pessoal e as ferramentas e equipamentos, por estarem diretamente vinculadas à obra, encaixam-se no conceito de custo direto e devem constar de forma detalhada na planilha orçamentária.

Dentre as deliberações do Tribunal de Contas da União, destaca-se o Acórdão n. 325/2007 - Plenário, proferido em 14/03/2007:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1.2. os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no BDI;

(...) (grifo nosso)

Em uma etapa anterior até mesmo à fase interna de uma licitação, a Administração define o objeto que deverá ser licitado. Isso envolve a elaboração de um projeto básico, **incluindo o orçamento detalhado. Somente após essas providências é que se pode licitar. Para um perfeito entendimento, vale transcrever alguns trechos da Lei n.º 8.666/1993:**

Art. 6º (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT.

(...)



ENGE MAXI

ENGENHARIA LTDA

CNPJ 00.737.320/0001-29

SCIA- Q. 12 CONJUNTO 01 LOTE 14 FONE : 3 3 63 95 20 FAX : 33 63 95 34 CEP 71.250-400 S.IA –BRASÍLIA- DF

CF /DF 07.324.704/001-64

Art. 7º

(...)

Tribunal de Contas da União

§ 2º *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Cumpra ainda informar que, os custos referentes à Administração Local não podem ser incluídos no BDI, conforme entendimento do TCU.

Ao discorrer sobre questões relacionadas ao BDI, o TCU, em diversas oportunidades, não se restringiu a tratar apenas dos itens que compõem essa taxa, incluindo também, em suas abordagens, considerações voltadas às parcelas que não devem integrar as despesas indiretas.

O TCU não deixa dúvida sobre os itens que não devem participar da composição do BDI, sem deixar margem para a existência de dúvidas ou divergência de interpretação.

Diante dessa situação, cabe evidenciar, ainda, que além dos itens supramencionados, **os itens a seguir discriminados devem constar da planilha orçamentária da obra e, portanto, não devem compor a taxa de BDI:**

a) ferramentas e equipamentos de qualquer natureza necessários para a execução das obras;

b) licenças, taxas e emolumentos incorridos na aprovação de projetos, expedição de Alvará de Construção, expedição de Carta de Habite-se, Registros Cartoriais ou outros valores pagos aos diversos órgãos envolvidos no processo de implantação da obra (prefeitura, órgão de fiscalização, concessionárias de

serviços públicos, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, entre outros);

c) despesas com saúde, medicina e segurança no trabalho, necessárias à prevenção e manutenção da saúde dos recursos humanos necessários à execução dos serviços;

d) despesas com medidas mitigadoras de danos ambientais decorrentes da obra;

e) outras despesas decorrentes da execução das obras e não incluídas nas composições unitárias, as quais deverão estar detalhadas na planilha.

Reitera-se que, os itens da Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento, e Mobilização e Desmobilização devem constar na planilha orçamentária com detalhamento adequado e devidamente motivados (Acórdãos ns. 1.427/2007, 440/2008, 1.685/2008, todos do Plenário). Seu dimensionamento deve estar em conformidade com o porte, a localização, a complexidade, o prazo de execução e os requisitos de qualidade da obra, bem como com as determinações da legislação específica para medicina e segurança do trabalho.

A Lei n. 8.666, de 21/06/1993, em seu art. 40, deixa claro que o pagamento da mobilização e instalação do canteiro de obras deve ser obrigatoriamente previsto em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas ao determinar:

“Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;(…), (grifo nosso).”

Assim, cabe ao gestor indicar os critérios de aceitabilidade, a planilha orçamentária e as condições de pagamento da mobilização e demais itens a seguir especificados, com base nas seguintes premissas:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva-vida, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;

c) o item Mobilização e Desmobilização se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

As licitações para execução de obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93). Esse orçamento deve ser anexado ao edital (§ 2º, inc. II, do art. 40).



ENGE MAXI

ENGENHARIA LTDA

CNPJ 00.737.320/0001-29

SCIA- Q. 12 CONJUNTO 01 LOTE 14 FONE : 3 3 63 95 20 FAX : 33 63 95 34 CEP 71.250-400 S.IA -BRASÍLIA- DF
CF/DF 07.324.704/001-64

Desta forma, é injustificável a não discriminação na planilha orçamentária dos itens relacionados à Administração Local, pois viola os princípios da transparência e legalidade, além de ferir frontalmente a Lei 8.666/93.

Sendo assim, tal planilha deve ser reformulada, a fim de atender as exigências legais e do próprio TCU.

II - DO PEDIDO

Ante as razões expostas, espera que seja recebida a presente impugnação de forma a adequar a planilha orçamentária, incluindo/deduzindo as despesas relacionadas à Administração Local (unitariamente), as quais não podem compor o BDI.

Por fim, requer a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Brasília, 27 de novembro de 2013.

ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA.

Engº Eduardo Cerqueira Pinto
REA 2906/D-DF - 12.º Região

ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA

CNPJ sob o nº 00.737.320/0001-29